

## COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Recurso *ex-officio* – nº 25/2019

Recorrente – Comissão Regional de Justiça da 6ª Região Eclesiástica

Interessado – Daniel Pinheiro da Silva

Relatora – Revda. Débora Blunk Silveira

Data do Julgamento – 29.06.20

EMENTA: RECURSO EX OFFICIO - CONSULTA DE LEI – PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO PELA COREAM NA IGREJA LOCAL – A FISCALIZAÇÃO DEVE SEGUIR OS RITOS CANÔNICOS

### Acórdão

ACORDAM, os integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista, por unanimidade, em acompanhar o voto da Relatora, nos termos da fundamentação.

Não participaram do julgamento – Renato de Oliveira (conforme declaração de impedimento).

Curitiba, 30 de junho de 2020

RENATO DE OLIVEIRA

Presidente da CGCJ

### Relatório

Trata-se de Recurso *ex-officio* interposto pelo Presidente da Comissão Regional de Justiça da 6ª Região Eclesiástica, em decorrência da Consulta de Lei formulada pela parte interessada junto ao mencionado órgão julgador.

Eis as indagações da parte consulente:

- 1. É possível a COREAM determinar a realização de procedimento investigativo, seja sindicâncias e/ou Auditorias junto as Igrejas Locais?....*
- 2. Se a resposta à questão anterior for positiva, seja esclarecido em qual hipótese poderia ser feito o procedimento investigativo (Auditoria/Sindicância)?*

A Comissão Regional de Justiça da 6ª Região Eclesiástica entendeu que não é possível a COREAM determinar a realização de

procedimento investigativo (sindicância e/ou auditorias) nas igrejas locais, por considerar que a competência do referido órgão está restrita no âmbito regional, conforme disposto no art. 102, dos Cânones, não contemplando neste dispositivo as igrejas locais, que estariam jurisdicionadas pelo Concílio Local, e administradas nos interregnos pela CLAM, possuindo autonomia administrativa e jurisdicional.

#### **Passo ao voto:**

**A CRJ, responde que NÃO na questão 1, conforme o art. 102 dos Cânones...As igrejas locais são jurisdicionadas pelo Concilio Local, no interregno, administradas pela CLAM , tendo autonomia administrativa e jurisdicional, o que *"não se confunde com soberania destas, até mesmo porque, existem dispositivos canônicos para a supervisão e fiscalização das Igrejas Locais, tendo competência para tanto o próprio Pastor Presidente (a própria pastora presidente) (Art.60, inciso I, alinea "c") como também os(as) Superintendentes Distritais-SDs(Art 80, incisos VII,XIII e XIV)."***

**Item 2, prejudicado em razão da resposta negativa ao item anterior.**

**Ainda o exposto acima sobre a Igreja Local, extrai-se da Consulta de Lei que *"é certo que a fiscalização externa existe e até mesmo decorre do sistema de governo adotado pela Igreja Metodista."* Sistema conexional e não congregacionalista.**

***"Entendimento diverso levaria a conclusão de que todo e qualquer ato praticado a nível local não estaria sujeito a qualquer tipo de fiscalização, o que***

*tornaria cada igreja uma entidade autônoma, isenta de prestar contas à instituição a que pertence administrativamente."*

A Fiscalização deve seguir os trâmites canônicos, não usando de procedimento inquisitório que difere da essência cristã, conforme afirma a CRJ.

*Embora não haja base canônica para auditoria ou sindicância..."é certo que também não há qualquer impedimento legal para que a COREAM realize atos de fiscalização acerca dos assuntos que lhe competem."*

A CRJ menciona, também, o art. 5º da Constituição Federal, *caput* e inciso II.

*Ainda, se extrai do voto da Consulta de Lei: "...constatada eventual irregularidade nos relatórios, balanços ou demais informações que devem ser prestadas pela Igreja Local à Região, não se vê óbice à COREAM para a adoção de procedimento investigativo, que não deve ser confundido com procedimento disciplinar."*

Necessário, ainda, a Notícia Formal do/a Superintendente Distrital para tal procedimento.

Concluindo, a COREAM pode adotar vários procedimentos de fiscalização, porém não utilizando de auditoria nos livros contábeis da igreja local, cabendo à própria igreja fazer sua auditoria à pedido da COREAM.

Assim, voto para manter a decisão da CRJ da 6ª Região, negando provimento ao Recurso *Ex-Offício*.

Tendo em vista o momento de mudança pastoral, do Estado de MG para o Estado Capixaba, com as devidas desculpas, na organização dessa relatoria,

encaminho para os irmãos e as irmãs desta douta Comissão, para apreciação dos/as mesmos/as.

**Débora Blunck Silveira, Quarta Região Eclesiástica**

### VOTOS

#### Representante da 1ª RE - Adriana Martins Garcia Nunes

Trata-se de Recurso ex-offício interposto pelo Presidente da Comissão Regional de Justiça da 6ª Região Eclesiástica, em decorrência da Consulta de Lei formulada pela parte interessada junto ao mencionado órgão julgador.

Eis as indagações da parte consulente:

1. É possível a COREAM determinar a realização de procedimento investigativo, seja sindicâncias e/ou Auditorias junto as Igrejas Locais?....
2. Se a resposta à questão anterior for positiva, seja esclarecido em qual hipótese poderia ser feito o procedimento investigativo (Auditoria/Sindicância)?

A Comissão Regional de Justiça da 6ª Região Eclesiástica entendeu que não é possível a COREAM determinar a realização de procedimento investigativo (sindicância e/ou auditorias) nas igrejas locais, por considerar que a competência do referido órgão está restrita no âmbito regional, conforme disposto no art. 102, dos Cânones, não contemplando neste dispositivo as igrejas

locais, que estariam jurisdicionadas pelo Concílio Local, e administradas nos interregnos pela CLAM, possuindo autonomia administrativa e jurisdicional.

Passo ao voto:

... Diante do exposto pela nobre relatora, voto com a mesma.

Adriana Martins Garcia Nunes  
01<sup>a</sup> Região Eclesiástica

### **Representante da 2<sup>a</sup> RE – Rev. Flávio Trindade Antunes**

Em relação ao Recurso Ex Officio 25/2019, acompanho o voto da nobre relatora, Revda. Débora Blunck Silveira.

Att.

Flavio T. Antunes

2a.RE

### **Representante da 3<sup>a</sup> RE – Carla Walquiria Vieira Pinheiro**

Considerando o RECURSO EX OFFICIO apresentado sob o número acima indicado, pela Comissão Regional de Justiça da 6<sup>a</sup> RE, para a CGCJ em face de CONSULTA DE LEI apresentada que indaga sobre o PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO feito pela COREAM na igreja local e sua obediência aos ritos canônicos para a sua fiscalização e conseguinte aplicação.

A relatora da CGCJ acolheu o parecer apresentado pela Comissão Regional em consulta de lei e após análise do Recurso concluiu que a “COREAM pode adotar vários procedimentos de fiscalização, porém não utilizando de auditoria nos livros contábeis da igreja local, cabendo à própria igreja fazer sua auditoria a pedido da COREAM. Assim, voto para manter a decisão da CRJ da 6ª Região, negando provimento ao Recurso Ex-Offício.” (relatora Debora Blunk) .

Diante do exposto, acolho como melhor entendimento e interpretação da matéria o parecer apresentado no voto da douta relatora, manifesto meu voto de acordo com o voto da relatora, apresentando neste ato, meu voto a CGCJ para ser considerado e computado pelos demais membros da CGCJ para gerar seus efeitos.

São Paulo, 29 de junho de 2020

Carla Walquíria Vieira Pinheiro

**Representante da 5ª RE – Rev. Osvaldo Elias de Oliveira**

Acompanho o voto da relatora.

Piracicaba, 29 de junho de 2020

Rev. Osvaldo Elias de Almeida

Representante da 5ª RE

**Representante da 7ª RE – Elizabeth da Silveira Barbosa**

Acompanho o voto da relatora.

**Representante da 8ª RE – Rev. Rafael Rogério de Oliveira**

Acompanho o voto da relatora.

**Representante da REMNE – Jamile Duraes**

Voto com a relatora no sentido de manter a decisão da CRJ da 6ª RE.

Jamile Durães

**Representante da REMA – Revda. Míriam Fontoura Dias Magalhães**

A Coordenação Regional de Ação Missionária é órgão que integra a Administração Intermediária cuja competência está especificada no artigo 102 dos Cânones 2017/2021, não havendo ali respaldo para ingerência na igreja local.

A igreja local, comunidade de fé, faz parte da Administração Básica e é jurisdicionada por um Concílio Local nos termos do artigo 49, §1º, dos Cânones, como bem salientou a Comissão Regional de Justiça em sua decisão.

Nesta linha de pensamento, a relatora Revda. Débora Blunck Silveira ressaltou “(...) a COREAM pode adotar vários procedimentos de fiscalização, porém não utilizando de auditoria nos livros contábeis da igreja local (...)”. Isto porque,

objetivamente falando, realmente não consta dispositivo canônico que ampare a intervenção da COREAM na Igreja Local.

Diante do exposto, declaro meu voto acompanhando a Relatora.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2020.

Revda. Míriam Fontoura Dias Magalhães

Membro da CGCJ – REM